



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0021737-28.2013.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto.

2º APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Thiago Caminha Pessoa da Costa, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Daniel Guedes de Araújo, Euclides Dias de Sá Filho e Emanuella Maria de Almeida Medeiros.

APELADO: Josinaldo Pereira da Silva.

ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves e outros.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELOS PREJUDICADOS.

A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0021737-28.2013.815.2001, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, e como Apelado Josinaldo Pereira da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **para, de ofício, anular a Sentença em virtude de ser ela *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando-se prejudicados os Apelos.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 91/98, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer ajuizada em face dele e da PBPREV – Paraíba Previdência por Josinaldo Pereira da Silva, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal, e, no mérito, julgou procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, COI. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, PQG. PM., EXTRA. PRES. PM,

PO. VTR, GPE. PM, PQM. PM, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, Plantão Extra – PM 155/10, Gratificação de Insalubridade, ajuda de custo e ressarcimento, diárias e transporte, e condenou os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados sobre terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, EXTRA. PRES, GPE. PM, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra – PM 155/10, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo e Gratificação de Insalubridade, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor apurado na execução do julgado, submetendo, ao final, o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 99/104, o Apelante repisou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas integrantes da remuneração do servidor estadual, em observância ao princípio da solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e da natureza remuneratória destas verbas.

Requeru o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pugnou pelo provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados improcedentes, ou, na hipótese de entendimento diverso, que sobre o valor da condenação incidam juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.

A **PBPREV – Paraíba Previdência também interpôs Apelação**, f. 107/112, alegando que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, razão pela qual, no seu dizer, a incidência dos descontos sobre as gratificações trará maior vantagem por ocasião da aposentadoria.

Afirmou que, apesar de ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por se tratar de parcela remuneratória, não há mais o desconto previdenciário sobre tal parcela desde o exercício financeiro de 2010, conforme Ofício de f. 48, sendo, no seu dizer, equivocada a sua condenação à restituição dos descontos incidentes sobre referida parcela.

Asseverou, ainda, que a partir da vigência da Lei Estadual n.º 12.668/12, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores estaduais, razão pela qual todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre tal rubrica são devidas até a aludida data, e que, em decorrência da sucumbência recíproca, o pagamento de honorários advocatícios e despesas devem ser rateados entre os litigantes de forma proporcional, em observância ao art. 21, do Código de Processo Civil.

Requeru o provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão e julgados improcedentes os pedidos, ou, na hipótese de entendimento diverso, que os

honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 21, do Código de Processo Civil.

Contrarrazoando, f. 116/128, o Apelado alegou que apenas sobre as verbas de caráter remuneratório deve incidir a contribuição previdenciária, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 140/142, opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, e pelo prosseguimento da Remessa e dos Apelos sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a declaração de que são indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, COI. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, PQG. PM., EXTRA. PRES. PM, PO. VTR, GPE. PM, PQM. PM, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, Plantão Extra – PM 155/10, Gratificação de Insalubridade, ajuda de custo e ressarcimento, diárias e transporte, a suspensão de referidos descontos e a devolução dos valores indevidamente cobrados a título de terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, EXTRA. PRES, GPE. PM, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra – PM 155/10, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo e Gratificação de Insalubridade.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou procedentes os pedidos apenas para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas retromencionadas, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 10/11, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.³

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, de ofício, anulo a Sentença por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicados os Apelos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² Art. 515. A aplicação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

³ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).